



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5051606-23.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Exmo. Procurador Geral da República contra o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha (evento 1, inic1, denuncia2 e denuncia3), por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas.

A denúncia foi recebida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 22/06/2016, Relator, o eminente Ministro Teori Zavascki (Inquérito 4146, evento 1, arquivos decstjstf5 a decstjstf7).

Após a perda do mandato parlamentar, o feito foi remetido a este Juízo, a ele dando-se impulso oficial (evento 9).

Citado, o acusado apresentou resposta preliminar por sua defesa constituída (evento 23).

Examino.

2. A presente fase processual não permite cognição profunda sobre fatos e provas, bem como sobre questões de direito envolvidas, sendo impertinente um exame aprofundado.

Relativamente à adequação formal da peça inicial e a presença de justa causa, entende este Juízo que foram examinadas quando do recebimento da denúncia, por unanimidade, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Descabida a pretensão da Defesa de reconsideração da decisão de recebimento da denúncia.

Igualmente, descabe reconsideração das preliminares defensivas já rejeitadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal na mesma decisão, lembrando que houve apresentação de resposta preliminar ao recebimento da denúncia perante a Egrégia Suprema Corte.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado:

"INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, V, e § 4º, DA LEI 9.613/1998, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986 E ART. 350 DA LEI 4.737/1965, NA FORMA DO ART. 69 DA LEIPENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL DA SUÍÇA PARA O BRASIL. VIABILIDADE. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AODENUNCIADO, ASSEGURANDO-LHE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. EXCLUSÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. 1. Nos termos do art. 4º, § 13, da Lei 12.850/2013, não há indispensabilidade legal de que os depoimentos referentes a colaborações premiadas sejam registrados em meio magnético ou similar; mas somente uma recomendação para assegurar maior fidelidade das informações. Inexiste, portanto, nulidade ou prejuízo à defesa pela juntada apenas de termos escritos, sobretudo quando não foi realizada a gravação dos depoimentos. 2. A tradução para o vernáculo de documentos em idioma estrangeiro só deverá ser realizada se tal providência tornar-se absolutamente "necessária", nos termos do que dispõe o art. 236 do Código de Processo Penal. 3. A transferência de procedimento criminal, embora sem legislação específica produzida internamente, tem abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal. Exsurgindo do contexto investigado, mediante o material compartilhado pelo Estado estrangeiro, a suposta prática de várias condutas ilícitas, nada impede a utilização daquelas provas nas investigações produzidas no Brasil, principalmente quando a autoridade estrangeira não impôs qualquer limitação ao alcance das informações e os meios de prova compartilhados, como poderia tê-lo feito, se fosse o caso. É irrelevante, desse modo, qualquer questionamento sobre a dupla tipicidade ou o princípio da especialidade, próprios do instituto da extradição. 4. Tem-se como hábil a denúncia que descreve todas as condutas atribuídas ao acusado, correlacionando-as aos tipos penais declinados. Ademais, "não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar" (HC 87324, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007). 5. É incabível a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal pelo mero exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo da causa de aumento contemplada no art. 317, § 1º (Inq 3.983, minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 12.05.2016). Ajurisprudência desta Corte, conquanto revolvida nos últimos anos (Inq 2606, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.2014, DJe-236, divulg. 1.12.2014, public. 2.12.2014), exige uma imposição hierárquica ou de direção (Inq 2191, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 8.5.2008, processo eletrônico Dje-084, divulg. 7.5.2009, public. 8.5.2009) que não se acha nem demonstrada nem descrita nos presentes autos. 6. Afigura-se suficiente ao recebimento da denúncia a existência de fatos indícios documentais que demonstram que o acusado teria ocultado e dissimulado a origem de valores supostamente ilícitos, mediante a utilização de meios para dificultar a identificação do destinatário final, por meio de depósitos em contas vinculadas a "trusts". 7. A existência de elementos indiciários que indicam a plena disponibilidade econômica sobre os ativos mantidos no exterior, ainda que em nome de trusts ou empresas offshores, torna imperativa a admissão da peça acusatória pela prática do crime de evasão de divisas. 8. É certo que o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral exige expressamente, para sua configuração, que a omissão de declaração que deva constar do documento público seja realizada com fins eleitorais. No caso, há indícios que esse comportamento deu-se em razão de o denunciado não ter como justificar a existência de valores no exterior, em soma incompatível com seu patrimônio. Ao lado disso, conforme firme orientação deste Supremo Tribunal Federal, a aferição do elemento subjetivo, em regra, é matéria que se situa no âmbito da instrução processual: INQ 3588-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 16.4.2015; INQ 3696, minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 16.10.2014. 9. Denúncia parcialmente recebida, com exclusão somente da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal." (Inquérito 4146/DF - Plenário do STF - Rel. Min. Teori Zavascki - un. - j. 22/06/2016)

Nova abordagem dessas questões só é viável na sentença, após a instrução e em cognição ampla e exauriente.

Quanto à absolvição sumária, só cabe em casos manifestos.

A própria extensão da resposta preliminar ilustra que a Defesa confunde o que é próprio nessa fase com uma defesa própria em fase de alegações finais. Somente após instrução e debates é possível viabilizar a análise de mérito pelo Juízo.

Nesse aspecto, a alegação da Defesa de que não haveria prova de ato de ofício praticado pelo ora acusado é questão de mérito e que só pode ser apreciada quando do julgamento. Imprescindível para a solução do ponto é a instrução probatória, quando a Defesa e o acusado poderão inclusive esclarecer o motivo dos supostos depósitos realizados por João Augusto Rezende Henriques em supostas contas no exterior do ora acusado.

Também na mesma linha todas as questões postas pela Defesa a respeito da configuração típica dos fatos, eventual confusão entre corrupção e lavagem, todas elas são próprias da sentença, cabendo absolvição sumária apenas diante de causa manifesta.

3. Não cabe prosperar a pretensão de suspensão da ação penal a fim de aguardar o julgamento dos embargos de declaração interpostos perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal contra o acórdão de recebimento da denúncia.

Medida da espécie contrariaria a decisão do eminente Ministro Teori Zavascki, de 14/09/2016, que determinou a imediata remessa dos autos da ação penal a este Juízo para a sua continuidade (evento 1, arquivo decstjstf10).

Por óbvio, não cabe a este Juízo rever decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, os embargos de declaração servem somente para aclarar o julgado e não para modificá-lo. Muito improvável que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal conceda efeitos infringentes aos embargos apresentados, não fazendo o menor sentido sobrestar ação penal, com acusado preso, a fim de esperar o improvável ou o extraordinário.

Indefiro, portanto, o pedido da Defesa de sobrestamento da ação penal até o julgamento dos embargos da declaração porque não tem amparo legal, porque contrariaria a decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e porque não faz sentido esperar o improvável ou o extraordinário.

4. Questiona a Defesa a legalidade das provas constantes no PIC nº 1.25.000.002477-2016-71 que teria sido instaurado pelo MPF em paralelo ao Inquérito 4146, em usurpação da competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Cumpra ressaltar inicialmente que a instauração de investigações perante este Juízo sucedeu à decisão do eminente Ministro Teori Zavascki de desmembramento do Inquérito 4146 em relação às pessoas destituídas de foro por prerrogativa de função.

Apesar disso, para examinar o questionamento ora feito pela Defesa, **deve ela** apontar objetivamente quais seriam as provas cuja licitude questiona, a fim de verificar se tem relevância a questão para o julgamento da presente ação penal. Concedo prazo de cinco dias para tanto.

5. Na mesma oportunidade, a Defesa alega cerceamento de defesa pois não teria sido juntado todo "o material investigativo" nos autos (fl. 26).

Relativamente a esta reclamação, **deve a Defesa** melhor esclarecer a que documentos se refere para que ela possa essa ser apreciada e para que os elementos probatórios possam ser, se for o caso, requisitados e juntados aos autos. Concedo o prazo de cinco dias para tanto.

Desde logo, considerando o reclamado e apesar do que já consignei no evento 9, quando viabilizei o acesso à Defesa de todos os elementos constantes na conexa ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000, **traslade a Secretariada** aqueles autos para estes todos os documentos constantes nos eventos 1, 52, 5, 152, 190, 254, 255, e dos arquivos relt9, relt10 e relt11 no evento 121, e do evento 135, com afetação também a este feito da mídia ali apresentada pela Petrobrás. Em relação a esse material, **concedo** cinco dias às partes para eventual manifestação.

6. Examino as diligências requeridas pela Defesa.

Quanto ao pedido para que se oficie à Shell para que "forneça cópia do procedimento de contratação dos poços de petróleo no Benin", a prova é de duvidosa relevância, pois o que se discute é o suposto pagamento de propina no contrato de aquisição pela Petrobrás dos poços de Benin.

Quanto à pretensão de que seja oficiado à empresa para que indique pessoas que possam ser ouvidas como testemunhas, observo que é ônus da Defesa indicar na resposta preliminar as suas testemunhas, não cabendo esta tarefa ao Juízo ou a terceiros.

Não obstante, antes de decidir a respeito do requerimento, **deve a Defesa** indicar quem, na empresa em questão, deve ser oficiado, endereço e representante, sendo seu ônus apresentar requerimentos devidamente determinados. Concedo o prazo de cinco dias para complementação.

7. Arrolou vinte e duas testemunhas de defesa.

Não indicou endereço para testemunhas 3, 10 e 11. É ônus da Defesa indicar o endereço das testemunhas. **Concedo** três dias para complementação, sob pena de preclusão.

Arrolou três testemunhas residentes em Genebra, na Suíça. Assim justificou a oitiva:

"Quanto às testemunhas de n. **14, 15 e 16**, por terem participado da instituição dos *trusts*, elas podem esclarecer fatos relativos à constituição, funcionamento e atos praticados pelo defendente relativamente às mencionadas estruturas. Assim, a produção da prova testemunhal em questão é imprescindível para esclarecer os fatos abordados na denúncia e desconstituir as equivocadas conclusões a que chegou o *Parquet*."

A oitiva de testemunha residente no exterior é custosa e demorada.

Não raramente, apesar dos avanços na cooperação jurídica internacional nas décadas recentes, pedidos são enviados sem que sejam cumpridos ou pelo menos sem retornar em prazo razoável.

Envolvendo a presente ação penal acusado preso, demandando a presunção de inocência um julgamento em prazo razoável, é de se questionar a conveniência em arrolar ou ouvir testemunhas no exterior.

A atual redação do art. 222-A do CPP é clara, testemunhas residentes no exterior só serão ouvidas "se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade".

Não é este o caso.

Deferi, na ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000, a oitiva de testemunhas residentes no exterior e que foram arroladas pela Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, duas das quais, aliás, coincidentes com as ora arroladas.

Entretanto, naquele caso, veiculado álibi de negativa de autoria de Cláudia Cordeiro Cruz quanto à constituição dos trusts, abertura e movimentação das contas, o que justificava a medida, além de ela estar respondendo em liberdade. Há é certo acusado preso naquele feito, mas já condenado em outra ação penal.

Já, no caso presente, pelo teor da acusação, o relevante é a definição da causa dos depósitos de cerca de 1.311.700,00 francos suíços, o correspondente a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, da conta em nome da off-shore Acona Internacional, supostamente controlada por João Augusto Rezende Henriques, para a conta Orion SP, supostamente controlada pelo ora acusado Eduardo Cosentino da Cunha.

Quem pode esclarecer a causa desses depósitos são os envolvidos, os titulares dos valores, mas não as testemunhas arroladas, responsáveis segundo à Defesa pela constituição dos aludidos trusts ou gerenciamento da conta bancária.

Afinal, sem embargo das discussões levantadas pela Defesa acerca da natureza jurídica dos trusts, não é de se supor que o dinheiro veiculado nas contas pertencia aos responsáveis pela constituição dos trusts e não de seu beneficiário econômico, aparentemente o próprio acusado.

Em comparação, em uma acusação por corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo contas bancárias no Brasil, quem pode esclarecer os fatos, especificamente a origem e natureza dos valores mantidos na conta, é o titular da conta e dos valores e não o gerente de banco ou quem eventualmente foi o responsável pela constituição formal da pessoa jurídica titular da conta.

Portanto, em nada agregaria ao processo a oitiva dos gerentes do banco na Suíça ou o representante de empresa que auxiliou a constituição dos trusts utilizados pelo acusado.

Então a oitiva dessas testemunhas não pode ser considerada imprescindível nos termos do art. 222-A do CPP.

A ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias.

Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, no caso presente, as provas requeridas não são necessárias ou pertinentes e tampouco imprescindíveis. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do

colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria. " (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

No mesmo sentido, com referência à oitiva de testemunha no exterior:

"AÇÃO PENAL. Prova. Inquirição de testemunhas residentes do exterior. Expedição de rogatória. Indeferimento. Admissibilidade. Pessoas que, segundo documentos dos autos, não conhecem os fatos objeto da prova requerida. Admissão na empresa depois da prática hipotética dos delitos pelo sócio gerente. Fundamentação suficiente e convincente. Exercício regular do poder de direção processual. HC denegado. Diligência requerida pela defesa pode ser indeferida pelo juízo do processo criminal, desde que com fundamentação convincente sobre a impertinência da prova." (HC 83.417/PR - Rel. Min. Cezar Peluso - 2ª Turma - un. - j. 23/10/2007).

Não tendo a Defesa demonstrado a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, é o caso de indeferir a prova, ademais porque sua produção não se coaduna com o fato de que o acusado encontra-se preso cautelarmente, tornando urgente o julgamento.

De todo modo, querendo, faculto à Defesa que traga, as suas expensas, as referidas testemunhas para depoimento no Brasil ou que colha delas depoimentos por escrito e que poderão ser juntados aos autos para avaliação conjunta com as demais provas.

8. Não havendo causa manifesta para absolvição sumária, o feito deve prosseguir para a fase de instrução.

O MPF, pela petição do evento 7, reduziu o número de testemunhas.

Designo a data de 18/11/2016, às 14:00, para oitiva em Curitiba, das testemunhas arroladas pela acusação:

1. Eduardo Costa Vaz Musa;
2. Rafael de Castro da Silva, auditor da Petrobrás.

A bem da ampla defesa, **traslade a Secretaria** para estes autos cópias dos depoimentos, áudio e transcrição, por elas já prestados na ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000. Caso haja concordância das partes, pretende o Juízo que tais depoimentos sirvam como prova emprestada, sem prejuízo de perguntas complementares das partes.

Tratando-se de Rafael de Castro da Silva de empregado da Petrobrás, solicito os especiais préstimos da empresa para informá-lo da data da audiência e requisitar sua apresentação. Intime-se a Petrobrás na pessoa de seus advogados e pelo meio mais expedito, devendo peticionar em três dias confirmando a presença.

Intime-se Eduardo Costa Vaz Musa na pessoa de seu defensor, pelo meio mais expedito, já que celebrou acordo de colaboração, devendo este comunicar e apresentar o seu cliente. Deverá peticionar em três dias confirmando a presença.

Desde logo **designo** audiência para 22/11/2016, às 14:00, para a oitiva das seguintes testemunhas de Defesa, José Carlos da Costa Marques Bumlai, Delcídio do Amaral Gomez, Nestor Cunat Cerveró e Hamylton Pinheiro Padilha.

Intime-se Delcídio do Amaral Gomez, Nestor Cunat Cerveró e Hamylton Pinheiro Padilha, na pessoa de seus defensores, pelo meio mais expedito, já que celebraram acordo de

colaboração, devendo este comunicar e apresentar o seu cliente. Deverão peticionar em três dias confirmando a presença.

Intime-se e requisite-se para a audiência José Carlos da Costa Marques Bumlai.

Expeça a Secretaria precatória para a Justiça Federal do Distrito Federal para oitiva das testemunhas Felipe Bernardi Capistrano Diniz e Nelson Tadeu Filipelli (Chefe de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República), preferivelmente por videoconferência. Prazo de 30 dias.

Expeça a Secretaria precatória para a Justiça Federal de São Paulo para oitiva da testemunha José Tadeu de Chiara, preferivelmente por videoconferência. Prazo de 30 dias.

Expeça a Secretaria precatória para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP para oitiva da testemunha Luís Inácio Lula da Silva, preferivelmente por videoconferência. Prazo de 30 dias.

Expeça a Secretaria precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/R para oitiva da testemunha Sócrates José Fernandes Marques da Silva, preferivelmente por videoconferência. Prazo de 30 dias.

Verifique a Secretaria três datas disponíveis para videoconferência com a Justiça Federal de Brasília e, em seguida, **oficie-se**, na forma do art. 221 do CPP, aos Deputados Federais Mauro Ribeiro Lopes, Leonardo Lemos Barros Quintão, José Saraiva Felipe, solicitando a indicação de uma das datas para oitiva. Solicite-se, respeitosamente, resposta em cinco dias já que há acusado preso.

Verifique a Secretaria três datas disponíveis para videoconferência com a Justiça Federal de Belo Horizonte em, em seguida, **oficie-se**, na forma do art. 221 do CPP, ao Vice Governador Antônio Eustáquio Andrade Ferreira e ao Deputado Estadual João Lúcio Magalhães Bifano, solicitando a indicação de um das datas para oitiva. Solicite-se, respeitosamente, resposta em cinco dias já que há acusado preso.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia informando que ele foi arrolado como testemunha de defesa nesta ação penal e indagando se ele prefere ser ouvido em audiência ou por escrito na forma do art. 221, §1º, do CPP. No primeiro caso, será em seguida definida, em conjunto data e hora para oitiva, no segundo caso, serão em seguida enviados os quesitos das partes. Solicite-se, respeitosamente, resposta em cinco dias já que há acusado preso.

Os ofícios dirigidos às autoridades acima referidas devem ser subscritos pelo Juízo.

Intime-se o acusado das audiências designadas e **requisite-se** sua apresentação.

Intimem-se MPF e Defesa deste despacho, das audiências, da expedição das precatórias, devendo atentar para os provimentos específicos.

Curitiba, 07 de novembro de 2016.

do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002650260v21** e do código CRC **a91e4b4e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 07/11/2016 15:54:18
